



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12045.000224/2007-69  
**Recurso nº** 143.714 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.164 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CUIABÁ/MT

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/07/2005

**OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.**

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

É obrigatória a inclusão em folha de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2000 a 09/2004.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 02/06, a empresa não incluiu na folha de pagamento a totalidade da parcela paga a título de "Distribuição de Resultados"(planilha de fls. 07/08), bem como não incluiu as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

A autuação foi lavrada em 28/07/2005, com ciência pelo sujeito passivo em 29/07/2005.

A multa foi agravada tendo em vista ser a autuada reincidente, conforme informação de fls. 03.

Após a apresentação da defesa, a autuada faz juntada de requerimento de fls. 147/156, solicitando a anulação do auto de infração, devido a falta de MPF válido quando da sua lavratura, anexando acórdão proferido pela 04ª CaJ do CRPS para corroborar o alegado.

Decisão-Notificação de fls. 157/189, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo, onde argüi em síntese:

- a) que possui ação judicial para afastar o depósito de 30% da exigência fiscal;
- b) a nulidade da decisão recorrida que não apreciou os fatos trazidos, buscando apenas defender a validade do ato administrativo;
- c) que a autoridade administrativa pode reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos normativos;
- d) que o processo administrativo é nulo pela falta de MPF válido, pois a autoridade outorgante não tinha competência para tanto, que o decreto não pode outorgar competência para assinatura de MPF; que o MPF Complementar de 20/07/2005, não existe porque não foi subscrito pela autoridade emissora; que o último MPF válido expirou em 25/07/2005; que não conseguiu obter a confirmação da assinatura eletrônica do MPF no site da previdência social;
- e) que foram levantados valores nas notificações que extrapolam a competência dos agentes fiscais, os quais devem ficar adstritos às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, não podendo ser exigidos os valores relativos às retenções de 11%, nos serviços de limpeza, nem as contribuições decorrentes de solidariedade
- f) que as contribuições constituídas já foram atingidas pela decadência;
- g) que o período objeto da fiscalização já foi auditado pelo INSS;

- h) que é necessário perícia para demonstrar se todas as guias foram lançadas;
- i) que a decisão recorrida erroneamente diz que o valor é de R\$ 22.035,00, quando a autuação é de R\$ 2.203,50, havendo erro material;
- j) que a distribuição de resultados não é base de incidência previdenciária; alega que pagou corretamente o PLR e discorre sobre o assunto;
- k) que a penalidade prevista no art. 283, II do Decreto 3048/91, não se refere ao caso da recorrente, pois não são devidas contribuições pela empresa sobre os pagamentos;
- l) que uma instrução normativa não pode dispor sobre aplicação e fixação de penalidade;
- m) que não pode ser aplicado o valor da multa de período posterior à infração praticada;
- n) que tem direito à relevação da multa ou a sua redução, face a não existir a infração, ou por serem os valores exagerados.

Requer a reforma da decisão recorrida para anular o auto de infração frente aos vícios apontados. Caso não seja anulado, que seja julgado improcedente, ou que seja reduzida ou relevada a multa aplicada. Requer a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades funcionais e que lhe seja concedido o prazo de 120 dias para a apresentação de documentos, bem como a produção de prova pericial.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### DAS PRELIMINARES

#### Depósito Recursal

A recorrente arguiu a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria nº 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n° 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1° e 2° do art. 126 da Lei n° 8.212.

### Decadência

No que se refere a argüição da decadência, com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n° 08, aplicando-se assim o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional. Segue a transcrição da súmula:

*“Súmula Vinculante n° 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4° do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento. Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4° do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado:

*Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Em se tratando de auto de infração, não há que se falar em pagamentos havidos, de forma que na presente autuação não há período atingido pelo prazo decadencial, posto que as infrações foram cometidas no período de 01/2000 a 09/2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 28/07/2005, com ciência pelo sujeito passivo em 29/07/2005.

### Mandado de Procedimento Fiscal

Quanto à suposta caducidade dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares tenho que tal fato não se consubstanciou, como se pode constatar pelos

MPF's constantes dos autos às fls. 20/24. Todos estão rigorosamente de acordo com as disposições contidas no Decreto n.º 3969, de 15/10/2001, foram devidamente prorrogados dentro dos prazos, sendo que o último MPF emitido valida a ação fiscal até 15/08/2005 e a autuação se deu em 28/07/2005.

Também, no que se refere à assinatura do documento, a decisão recorrida já explanou o assunto de forma completa, esclarecendo ao contribuinte que consta dos MPF's, no campo "Observações", a informação de que o mesmo é assinado eletronicamente, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 601, da Instrução Normativa n.º100/2001 e artigo 586 da Instrução Normativa n.º 03/2005, e a autenticidade do documento poderá ser verificada pela internet, em qualquer Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária, ou por telefone. É inócua, no caso, a alegação do recorrente de que não conseguiu verificar a autenticidade do documento.

Esta argumentação já seria mais do que suficiente para afastar a preliminar suscitada, contudo, vale registrar em caráter subsidiário que a nulidade do lançamento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no artigo 32, Inciso III da Portaria MPS nº 520/2004. A finalidade do MPF é conferir ciência ao contribuinte do procedimento fiscal. Ora, no presente caso, resta indubitosa a ciência prévia do procedimento e a ciência dos MPF's Complementares, que sustentaram a autuação.

Quanto a alegação da recorrente de que o período já havia sido auditado pelo INSS, é de se notar que não há provas nos autos quanto ao fato e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode a qualquer tempo, cobrar importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período já fiscalizado, decorrentes de fatos apurados posteriormente a data do encerramento da fiscalização, embora não tenha sido o caso da presente autuação.

#### Inconstitucionalidade

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que*

*a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.*”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

***Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):***

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

***Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:***

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

#### Juntada de Documentos

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria MPS/GM nº 520/2004:

*“Art. 9º (...)*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Decreto nº 70.235/72

*“Art. 16 (...)*

§ 4º. *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 9º da Portaria MPS/GM acima transcritas.

Ressalte-se que, de acordo com o § 2º do mesmo art. 9º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo.

Todavia, no caso em análise, o recorrente não demonstrou, em sua peça de defesa, nem de recurso, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos.

#### Da Prova Pericial

Também não assiste razão à autuada quando solicita perícia para ver do recolhimento de guias, eis que o processo trata de auto de infração, onde o recolhimento da obrigação principal não implica em correção da infração por descumprimento de obrigação acessória.

Por derradeiro, quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

### **DO MÉRITO**

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva..

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

De acordo com os elementos constantes do processo a empresa deixou de incluir nas suas folhas de pagamento do período de 01/2000 a 09/2004, a totalidade dos valores pagos a título de distribuição de resultados e também os contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados ao seu serviço, limitando-se a dizer da nulidade da autuação, que valores pagos a título de distribuição de lucros não é base de incidência contributiva previdenciária, que os fiscais não poderiam cobrar contribuições relativas à retenção e à solidariedade e que a multa imposta não foi a vigente à época do fato gerador, como determina o CTN, dentre outras alegações estranhas à autuação.

Saliento que as arguições são inócuas, na medida em que a autuação não está discutindo a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre distribuição de resultados, mas sim a obrigatoriedade de todos os valores pagos aos segurados constarem das folhas de pagamento. No caso, a própria recorrente incluiu nas folhas de pagamento alguns valores relativos à distribuição de resultados, mas não todos, assim como não informou as remunerações relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa.

Ademais, como já exposto, o auto de infração trata do descumprimento de obrigação acessória de não confeccionar folhas de pagamentos nos moldes e padrões estabelecidos pelo INSS, sendo totalmente estranhos ao processo os argumentos referentes à retenção de 11%, incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviço e contribuições advindas de solidariedade

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial n. 822, de 11/05/2005, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Também, foi corretamente aplicada a circunstância agravante, posto que a autuada teve contra si lavrados outros autos de infração, com trânsito administrativo em 27/12/2001 e 19/06/2001, período inferior a cinco anos, quando descumpriu novamente a legislação previdenciária, nos termos do contido no artigo 290, inciso V, do já citado Regulamento:

*Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

*I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;*

*II - agido com dolo, fraude ou má-fé;*

*III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;*

*IV - obstado a ação da fiscalização, ou*

*V - incorrido em reincidência.*

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*Redação anterior*

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.*

Não procede a alegação da recorrente de Instrução Normativa não pode dispor sobre multa e que o valor maior não deve retroagir, eis que no caso presente temos uma infração a dispositivo legal, cuja multa punitiva a ser aplicada consta de Regulamento, que também estabelece a forma de reajuste no seu valor.

Ainda, esclareço à recorrente que o artigo 292, inciso V do RPS, refere que a multa será reduzida em 50%, quando presente a circunstância atenuante. Já o artigo 291 do mesmo Regulamento, diz que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação e não ter incorrido em agravante.

No caso em tela, além de se configurar a circunstância agravante não constam nos autos documentos ou provas capazes de ilidir a infração cometida, não havendo sustentação, na legislação vigente, o pedido para a redução da multa aplicada.

No que se refere ao erro no valor grafado na Decisão-Notificação quanto à multa, nas fls. 159, consigno que em nada modificou mesma, já que na parte final da decisão esta pugna pela manutenção da multa aplicada no Auto de Infração que foi de R\$ 2.203,50.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora